

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0357/1995 DE 1995

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0357/1995 DE 25/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE TINTAS EM SPRAY
E OUTROS PRODUTOS TÓXICOS E INFLAMÁVEIS EM ACONDICIONAMENTOS SEMELHANTES, AOS MENORES DE IDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:56:20

00000012377-30



ARQUIVADO EM 01/03/95

CHIEFE DE SEÇÃO
2013 10 20 10:00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de	05
"	357	de	95

HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUINTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADUANA E ECONOMIA
SAÚDE, PROMISSÃO E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

25 ABR 1995

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0357/1995

Dispõe sobre a proibição da venda de tintas em "SPRAY" e outros produtos tóxicos e inflamáveis em acondicionamentos semelhantes, aos menores de idade do Município de São Paulo.

À Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art 2º - Ficam abrangidos por esta lei todos os produtos químicos, tóxicos, inflamáveis acondicionados em embalagens tipo "spray" ou não.

Art. 3º - Os comerciantes que descumprirem / esta lei sofrerão multa equivalente a 40 (quarenta) UFMS.

Art. 4º - A reincidência será punida com o / dobro de multa e assim por diante, sendo que a prefeitura municipal / este caso (reincidência) poderá cassar a licença para o funcionamento, procedendo-se o fechamento da empresa infratora.

Art. 5º - A empresa cuja licença for casada nos termos desta lei, somente receberão nova licença depois de sanados os inconvenientes que houverem dado à cassação, a juízo do órgão municipal competente, ressarcida a municipalidade das despesas ocasionadas / pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 6º - O poder executivo terá 90 (noventa) dias para elaborar medidas para o perfeito cumprimento da lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data / de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
25 ABR 1995

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1.995.

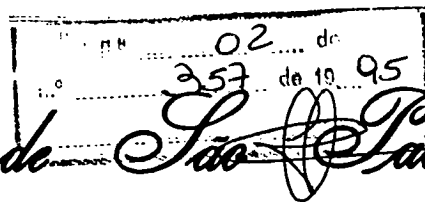
COSME LOPES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-ME juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 27 / 04 / 95 a ()



Câmara Municipal de São Paulo



1

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que a cidade de São Paulo vive infestada de "pichações" e outros atos de vandalismo.

Estes atos além de provocarem uma imagem negativa a cidade provoca/ prejuízos enormes aos cofres públicos e privados para apagar e repintar tudo que foi sujado.

Também os produtos tóxicos em "spray" podem provocar explosões e intoxicações principalmente a camada mais suscetível da população está nos jovens de menos de 18 (dezoito) anos.

Portanto cabe ao poder executivo coibir este abuso contra nossos jovens e ao poder legislativo fornecer ferramentas legais para tornar isto possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado comq folha nº 03

do processo nº 356 de 19 95 27 04 95 (a)



SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 267/95
574/91
139/92

em 27/04/95

Assessoria Técnica
FÁTIMA A. M. SILVA
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

A Com. de Const. e Justiça

28/04/95

LUIZ AREIAS DA CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/05/95 às 12h.

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e J

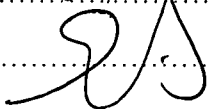
n 02 de 05 de 19.95


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 16.05.95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04	do proc.
N.º 356	de 1995
O funcionário	

Senhor Assessor Chefe de A.T.M.

Devolvo o presente projeto de lei sem parecer
eis que o mesmo é de idêntico teor ao PL 267/95, de autoria
do Vereador Emílio Meneghini, e o art. 212, IV, do Regimento
Interno da Câmara Municipal determina sejam restituídas ao
autor as proposições que contenham "o mesmo teor de outra já
apresentada na mesma sessão legislativa".

Marcio Arruda
Presidente da CCJ

*À autor para a
manifestar.*

24/5/95
[Signature]

Ao nobre VER. Cosme Lopes:

Para ciência, conforme despacho de fls. 04.

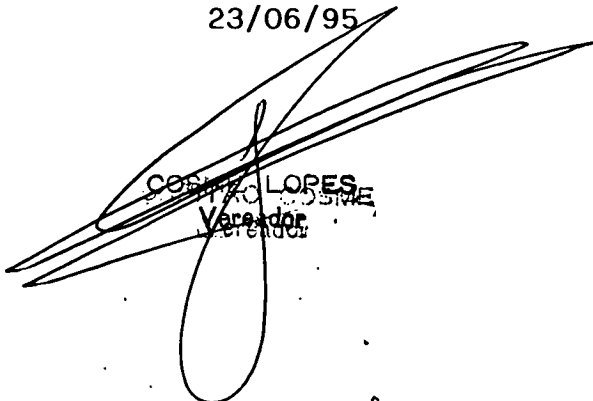
24.05.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

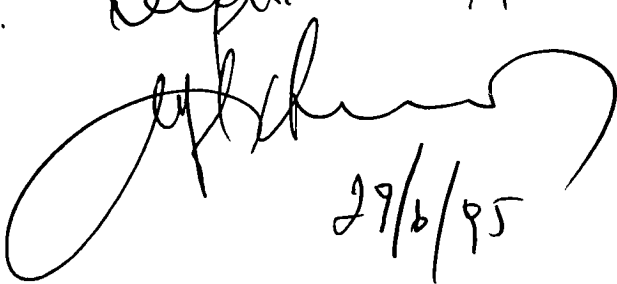
À
ATM. Senhor Chefe,

Ciente. Arquite-se.

23/06/95


COSME LOPES
Vereador

Arquite - M


29/6/95



Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
REQUERIMENTO 13-0405/1995

*Dono da Câmara aos
Senhores Vereadores reprimidos
para se manifestarem.*
[Signature] 22/6/95

REQUEIRO à douta Mesa, nos termos regimentais, sejam retirados os Projetos de Lei nºs 01-0267/95 e 01-0357/95, dos nobres vereadores Emílio Meneghini e Cosme Lopes, que proíbem a venda de tintas em spray a menores de idade, tendo em vista que foi aprovado o Projeto de Lei nº 574/91, de minha autoria, que tratava do mesmo assunto, tendo sido promulgada a Lei nº 11.378, em 17.06.93, cuja cópia anexamos.

22 JUN 1500 53 00003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.R. * PLEN-1-

Sala das Sessões, 14 de junho de 1995

[Signature]
DEVANIR RIBEIRO
vereador - PT

SEÇÃO DE REVISÃO

22 JUN 1995

- DT. 10 -

Cód. 0522

51 1000 3

[Signature]

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

07/08/95

~~LUIZ AREAS DE CARVALHO~~
~~Aux. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.~~

folha nº 05 sem numerar

McAssis
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 05 fls.

Arquivo em 01-08-95

O Func.º *[assinatura]*

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

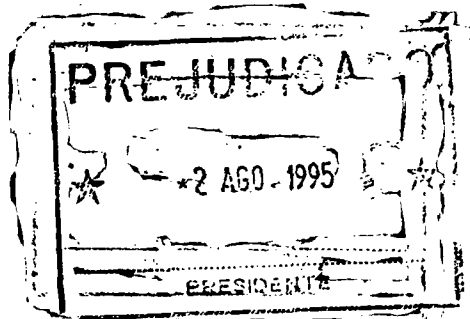
D/SA. Def



Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS

REQUERIMENTO 13-0405/1995



*For a ciência os
Senhores Vereadores referidos
para se manifestarem.
22/6/95*

REQUEIRO à douta Mesa, nos termos regimentais, sejam retirados os Projetos de Lei nºs 01-0267/95 e 01-0357/95, dos nobres vereadores Emílio Meneghini e Cosme Lopes, que proíbem a venda de tintas em spray a menores de idade, tendo em vista que foi aprovado o Projeto de Lei nº 574/91, de minha autoria, que tratava do mesmo assunto, tendo sido promulgada a Lei nº 11.378, em 17.06.93, cuja cópia anexamos.

22 JUN 15 00 53 00003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. - PLEN-1

Sala das Sessões, 14 de junho de 1995

Devanir Ribeiro
DEVANIR RIBEIRO
vereador - PT

SEÇÃO DE ARQUIVO

22 JUN 1995

-DT. 10-

O PL.357/95, do Ver. Cosme Lopes foi ~~retraiado~~ pelo próprio autor. Quanto ao PL.267/95, já aprovado em 2a. discussão no dia 14/06/95, se transformou na Lei 11.841 de 29/06/95.

Sonia B. Cervi
SONIA B. CERVI
Ass. Tec. Legislativa

Prejudicado, arquivado
[Assinatura]
2/8/95

Ao DT-94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

02.08.95

[Assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe

Assessor Técnico Leg. Chefe

A. T. M.

LEI

Nº 11.378

17.06.93

LEI 11.378 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 574/91)

(Vereador Devanir Ribeiro)

Proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - Excetuam-se dessa proibição os menores inscritos no programa de formação de "grafiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação desde que, no ato da compra, estejam portando cartão de identificação expedido por aquela Secretaria.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação SME - a criação de cadastro apropriado e a instituição da credencial a que se refere o item anterior.

Art. 4º - O comerciante que descumprir o disposto nesta lei arcará com multa equivalente a 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município), que será devida em dobro na reincidência.

Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, será cassada a licença de funcionamento ou permissão e encerradas as atividades do infrator, não podendo o mesmo comercializar no Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

26 06 93
51 3
[Assinatura]